



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720843/2013-37
ACÓRDÃO	3002-004.136 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGAN ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/12/2011

TAMPAS, CHUMBADORES, PRESILHAS, SUPORTES E OUTROS COMPONENTES DE PORTAS E JANELAS, DE ALUMÍNIO E AÇO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CÓDIGO 8302.41.00 DA TIPI.

Com base na RGI/SH 1, nota 1 do capítulo 83 (texto da posição 83.02) e na RGI-6 (texto da subposição 8302.41) da TIPI, tampas, chumbadores, presilhas, suportes e outros componentes de portas e janelas, de alumínio e aço, classificam-se no código 8302.41.000 da TIPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 2 a 20.

A Fiscalização apurou que a atuada deixou de destacar corretamente o IPI devido, em razão de erro na classificação fiscal de parte dos produtos por ela industrializados. Em decorrência desse equívoco, procedeu à revisão das classificações adotadas e à constituição do crédito tributário correspondente ao imposto que deixou de ser escriturado, em virtude da utilização de alíquotas incorretas.

Segundo informado, a atuada fabrica diversos produtos cuja matéria-prima predominante é o alumínio (Anexo I – fls. 21/49) ou o aço (Anexo II – fl. 50), enquadrados como metais comuns na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O procedimento fiscal limitou-se à análise desses produtos.

A Fiscalização registrou que houve equívoco na adoção genérica dos códigos 7610.10.00 e 7308.30.00 da TIPI para parcela dos produtos industrializados, consistentes em componentes de portas e janelas, tais como tampas, chumbadores, presilhas e suportes (Anexo I – fls. 21/49 e Anexo II – fl. 50).

Destacou-se que os critérios de classificação fiscal, embora considerem a matéria-prima constitutiva do produto, não se restringem a esse aspecto, devendo observar as regras e notas explicativas pertinentes. Assim, produtos compostos de alumínio, em um primeiro momento, podem ser enquadrados na Seção XV da TIPI, dedicada aos metais comuns e suas obras. Contudo, impõe-se a análise das Notas Explicativas dessa Seção, a fim de identificar corretamente a natureza das mercadorias ali abrangidas.

Nesse contexto, a Fiscalização fez referência à Nota 3 da Seção XV, que define o conceito de “metais comuns”, bem como às Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), segundo as quais os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos e respectivas obras, excetuados os artefatos metálicos incluídos nos Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal constitutivo.

Prosseguindo na análise classificatória, concluiu-se que as obras de alumínio poderiam, em tese, ser enquadradas no Capítulo 76 (Alumínio e suas obras) ou no Capítulo 83 (Obras diversas de metais comuns), ambos integrantes da Seção XV. Todavia, chamou-se a atenção para a Nota 2 da referida Seção, especialmente sua alínea “c”, que trata das chamadas “partes de uso geral”, compreendendo, entre outros, os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 e 83.10.

À luz dessas disposições, a Fiscalização entendeu que as obras classificadas nos Capítulos 82 e 83 encontram-se excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81, afastando, assim, a possibilidade de enquadramento das partes e peças de alumínio, componentes de portas e janelas, em posições diversas daquelas previstas no Capítulo 83.

Dessa forma, definiu-se o enquadramento dos componentes objeto da ação fiscal — tais como ancoragens, chumbadores, luvas, suportes, presilhas e tampas — na posição 83.02 da TIPI. Com base na Regra Geral de Interpretação (RGI) 1 do Sistema Harmonizado, na Nota 1 do Capítulo 83, na RGI 6 e no texto da subposição 8302.41, concluiu-se que as mercadorias analisadas classificam-se no código NCM/TIPI 8302.41.00, com alíquota de 5,0%, conforme a TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, observadas as NESH aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008.

Inconformada, a autuada apresentou Impugnação, insurgindo-se contra a autuação sob o argumento de que não teria ocorrido erro na classificação fiscal. Inicialmente, invocou o texto da posição 76.10 da TIPI, sustentando que as peças que fabrica — ancoragens, chumbadores, conexões, luvas, presilhas e suportes — seriam distintas daquelas classificadas no Capítulo 83, tais como dobradiças, rodízios e fechos.

Aduziu que seus produtos, destinados a pilares, armações, colunas, estruturas, portas, janelas e caixilhos, estariam abrangidos pela posição 76.10, por se tratarem de componentes de outras estruturas. Acrescentou, ainda, que não seria cabível a utilização do Capítulo 83 da TIPI, haja vista a existência de capítulo específico para o alumínio e suas obras, afirmando que, no caso concreto, os itens não possuiriam classificação própria diversa. Argumentação semelhante foi apresentada em relação aos produtos classificados no código 7308.30.00 da TIPI.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão assim ementado:

TAMPAS, CHUMBADORES, PRESILHAS, SUPORTES E OUTROS COMPONENTES DE PORTAS E JANELAS, DE ALUMÍNIO E AÇO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CÓDIGO 8302.41.00 DA TIPI. Com base na RGI/SH 1, nota 1 do capítulo 83 (texto da posição 83.02) e na RGI-6 (texto da subposição 8302.41) da TIPI, tampas, chumbadores, presilhas, suportes e outros componentes de portas e janelas, de alumínio e aço, classificam-se no código 8302.41.000 da TIPI. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido .

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente alega em síntese:

1. Inexistência de Erro: A empresa sustenta que não houve erro na classificação fiscal de seus produtos, mas sim uma falha de interpretação por parte do agente fiscal, que foi posteriormente esclarecida.
2. Consulta à Receita Federal: Para fundamentar sua defesa, a recorrente, com o apoio da Associação dos Fabricantes de Esquadrias de Alumínio (AFEAL), realizou consultas formais à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal. A resposta a essas consultas confirmou que a classificação fiscal utilizada pela empresa (NCM 7610.1000) estava, de fato, correta.
3. Alíquota Zero e Ausência de Prejuízo: O argumento central da recorrente é que tanto a classificação fiscal que utilizava (NCM 7610.1000 - portas e janelas) quanto a que a autoridade fiscal defendia como correta (NCM 7610.9000 - outros) possuem uma alíquota de IPI de 0%. Dessa forma, a empresa conclui que não houve qualquer prejuízo financeiro ao erário, tornando a autuação infundada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MEGAN ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA, doravante Recorrente, contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), consubstanciada no Acórdão nº 09-74.984, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para o período de apuração de 01/08/2010 a 31/12/2011.

Conforme relatado, a Recorrente sustenta, em sede de preliminar, a nulidade da autuação fiscal sob o argumento de erro na classificação fiscal dos produtos, bem como a inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que as classificações discutidas resultariam, segundo alega, em alíquota zero de IPI.

Todavia, a matéria suscitada não ostenta natureza preliminar, porquanto não se refere a vício formal apto a obstar o exame do mérito, mas sim ao próprio cerne da controvérsia, consistente na correta classificação fiscal das mercadorias. Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a controvérsia reside na correta classificação fiscal, para fins de incidência do IPI, de mercadorias descritas como “tampas, chumbadores, presilhas, suportes e outros componentes de portas e janelas, de alumínio e aço”.

A autoridade fiscal entendeu que os produtos, classificados pela Recorrente nos códigos 7610.10.00 e 7308.30.00 da TIPI, deveriam ser enquadrados no código 8302.41.00, por se tratarem de guarnições e ferragens destinadas especificamente a construções, o que ensejou a exigência do IPI à alíquota de 5%.

Consoante as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a RGI 1, a classificação fiscal deve ser determinada pelos textos das posições e pelas Notas de Seção e de Capítulo, prevalecendo a especificidade da função do produto sobre o material que o compõe.

No caso, os itens autuados, embora fabricados predominantemente em alumínio, apresentam forma, características e destinação específicas como componentes funcionais de esquadrias, enquadrando-se, portanto, no Capítulo 83 da TIPI, que abrange guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções. A posição 76.10, invocada pela Recorrente, destina-se às estruturas principais de alumínio, não alcançando acessórios e componentes de aplicação específica.

Nesse sentido, toma-se como paradigma o Acórdão nº 3401-005.151, de 23 de julho de 2018, que apreciou situação virtualmente idêntica, envolvendo a classificação fiscal de dobradiças, rodízios e outras guarnições de alumínio para construções. Naquela oportunidade, a 4ª Câmara da Primeira Turma Ordinária, por unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a classificação no código 8302.41.00 da TIPI. A ementa do julgado é elucidativa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. ERRO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

Dobradiças de alumínio classificam-se no código 8302.10.00 da TIPI, com alíquota de 10%. Rodízios de alumínio classificam-se no código 8302.20.00 da TIPI, com alíquota de 10%. Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de alumínio, para construções, classificam-se no código 8302.41.00 da TIPI, com alíquota de 10%.

Assim, mantém-se a classificação fiscal no código 8302.41.00 da TIPI, bem como a exigência do IPI correspondente, não prosperando a alegação de inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que a correta classificação fiscal antecede a definição da alíquota aplicável.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon